

DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO

Instrutora:
Linda Rocha
E-mail: lindafelipe@yahoo.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TCERO
em ação, mais cidadania



ESCON
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS



2009 - 2022

RANKING DAS **IRREGULARIDADES MAIS PRESENTES** NAS CONTAS REPROVADAS

Déficit financeiro



78

Aumento de gastos com pessoal no últimos 180 dias do mandato



25

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

EXEMPLO 3 - ACHADO DE AUDITORIA

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Aumento da RCL menor que o aumento nominal do DTP, ultrapassando a proporção anterior:

Período	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Despesa Total com pessoal - DPL (R\$) (B)	% Despendido (C = B/A)
1º S/24	33.000.000,00	16.170.000,00	49,00%
2º S/24	33.500.000,00	16.750.000,00	50%
Diferença	+ 500.000,00	+ 580.000,00	+1%

LRF

É um conjunto de normas para que a união, os estados e os municípios administrem com prudência suas receitas e despesas, e evitem desequilíbrio e o endividamento.

“ **OU SEJA, NORMAS QUE CONDUZEM
A UMA GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA** ”

Pela LRF, responsabilidade na gestão fiscal pressupõe:

Agir de forma planejada e transparente, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Atingir metas e resultados entre receitas e despesas

Obedecer limites estabelecidos na legislação (gastos com pessoal, operações de crédito, concessão de garantia, etc.)

A transparência fiscal é obtida pela provisão de informações completas, confiáveis e tempestivas sobre as atividades passadas, presentes e futuras do governo

Principais pilares da LRF para gestão fiscal equilibrada





RCL é a soma das receitas correntes, feitas algumas deduções:

Municípios - Contribuições dos segurados | Compensações entre Regimes de Previdência Social.

Excluídas as duplicidades - Operações intraorçamentárias (entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e de seguridade social)

APURAÇÃO (art. 2º, §3º, da LRF)

somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores



Serão consideradas não autorizadas, irregulares e ilegais ao patrimônio público, **A GERAÇÃO DE DESPESAS** ou a **ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO** que não possuam:

01

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(no exercício e nos dois subsequentes), que deve ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.

02

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA, que deve informar sobre:

- A) adequação orçamentária e financeira com a LOA
- B) compatibilidade com o PPA e LDO

Ressalvadas as despesas consideradas **irrelevantes**, nos termos em que dispuser a LDO (desde que não ultrapassem, para bens e serviços, os incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei 14.133/2021, conforme art. 172, b, II, da Lei 14.436/22

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

DOCC

A) **DESPESA CORRENTE** derivada de:

1. Lei | 2. Medida Provisória
3. Ato Administrativo

B) Que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a **02 ANOS**.

Ex: Despesas com pessoal

As DOCC, devem estar acompanhadas de :

01 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (no exercício e nos dois subsequentes), que deve ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas

02 - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA, que deve informar sobre:

A) adequação orçamentária e financeira com a LOA

B) compatibilidade com o PPA e LDO

03 - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO.

DOCC - NÃO poderão ser implementadas antes da:

- 01** - Comprovação de que a despesa não afetará as metas fiscais;
- 02** - Compensação dos efeitos financeiros:
 - A) Pelo AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA (ex: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculos, majoração ou criação de tributo ou contribuição);
 - B) Pela REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESAS;

Exceção: Esta exigência não se aplica à Revisão Geral Anual (inciso X, do art. 37, da CF).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (Art. 18 da LRF)

SOMATÓRIO DE
GASTOS COM:

ATIVOS - INATIVOS - PENSIONISTAS



RELATIVOS A:

MANDADOS ELETIVOS - CARGOS - FUNÇÕES - EMPREGOS CIVIS -
EMPREGOS MILITARES - EMPREGOS DE MEMBROS DO PODER



DEDUÇÕES NA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES: (ART. 19, § 1º, DA LRF)



DTP – APURAÇÃO QUADRIMESTRAL (Art. 22 da LRF)

Verificação do limite quadrimestral (Regra):

1º Quadrimestre - 2024



2º Quadrimestre - 2024



3º Quadrimestre - 2024



DTP – APURAÇÃO SEMESTRAL

(Art. 63 da LRF)

Verificação do limite semestral

(Facultado para Municípios com menos de 50.000 habitantes)

1º Semestre - 2024



2º Semestre - 2024



DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP
(Art. 19, 20, 59 da LRF)

Gastos com pessoal - Limites

Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total	60%	57%	54%

DTP – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL

(Art. 22 da LRF)

Vedações ao atingir o limite prudencial:

- 01 Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título;
- 02 Criação de cargo, emprego ou função
- 03 Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 04 Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título
- 05 Contratação de hora extra.

Exceções

Podem ser concedidos aumentos, desde que:

- 01 Derivados de sentença judicial;
- 02 Revisão geral anual.
- 03 Pode contratar quando decorrer de reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- 04 Pode contratar hora-extra em caso de urgência ou interesse público relevante e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

DTP – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL (Art. 23 da LRF)

CONTINUAM AS VEDAÇÕES (previstas no art. 22)

RECONDUÇÃO: 1/3 do excesso – eliminado no primeiro quadrimestre 2/3 do excesso – eliminado no segundo quadrimestre

PROVIDÊNCIAS:

- 01 Redução de, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- 02 Exoneração de servidores não estáveis
- 03 Se não forem suficientes, o servidor estável poderá perder o cargo.
- 04 É facultada a redução temporária a jornada de trabalho com readequação dos vencimentos.

PROIBIÇÕES, caso não alcançado (no tempo de recondução):

- 01 Receber transferências voluntárias;
- 02 Obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;
- 03 contratar operações de crédito, ressalvadas duas situações:
 - a) se destinadas ao pagamento da dívida mobiliária;
 - b) que visem a redução das despesas com pessoal.

Se no 1º quadrimestre do último ano do mandato,
aplica-se Imediatamente

DTP – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL (Art. 23 da LRF)

Há UMA EXCEÇÃO, na qual não se aplica ao Município essas restrições. (Art. 23, §5º, I e II, §6º da LRF)

Para saber se é o caso:

Primeiro – compara-se a RCL do quadrimestre correspondente ao exercício anterior. E verifica-se se ocorreu queda superior a 10%.

Exemplo – comparar 1º quadrimestre /2023 com 1º quadrimestre /2024

Segundo – verifica se a queda decorreu por umas das seguintes razões:

- a) Diminuição das receitas recebidas do FPM em razão de concessão de isenções tributárias concedidas pela União;
- b) Diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

Terceiro – compara-se a DTP do quadrimestre vigente com a RCL do quadrimestre correspondente do ano anterior (atualizada monetariamente). Verifica se o limite legal não foi ultrapassado.

O artigo 21 da LRF, com redação dada pelo art. 7º da LC 173/2020 à luz da Consulta n.1498/2022/TCERO
Principais trechos do Voto do Relator, esclarecedores para o escopo desta apresentação:

“69. A nova redação – diferente da anterior – considerada nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa no período indicado, independentemente de quando expedido, visto não fazer referência a expedição do ato nos 180 dias anteriores ao final do mandato, como fazia o artigo em sua redação original. Observe-se:

Redação original do art. 21	Redação do art. 21 após LC 173/2020
Art. 21, parágrafo único: Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.	II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
	III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O artigo 21 da LRF, com redação dada pelo art. 7º da LC 173/2020 à luz da Consulta n.1498/2022/TCERO
Principais trechos do Voto do Relator, esclarecedores para o escopo desta apresentação:

70. Partindo-se de interpretação meramente gramatical e atento ao que prescreve o legislador, estaria vedada a expedição de atos desde o primeiro dia de mandato dos gestores públicos, visto que em se tratando de despesas de caráter continuado, esses atos certamente teriam reflexos nos meses finais do mandato do respectivo gestor ou no mandato seguinte.

71. Afinal, a apuração do aumento da despesa com pessoal leva em conta a proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, e emprega como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

72. A literalidade do enunciado normativo conduz, assim, à completa inviabilização da Administração Pública e à paralisia dos gestores públicos, acarretando gravíssimos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ao desempenho das funções dos Poderes e órgãos autônomos, em desrespeito a Constituição Federal, a qual está subordinada a lei complementar em análise.

73. Por esse motivo e considerando ser missão do intérprete dar sistematicidade à norma, vale dizer, colocá-la, formal e substancialmente, em harmonia com o sistema jurídico, é imperioso que os incisos II e III da LC 101/00 sejam analisados à luz de variados elementos interpretativos, especialmente o sistemático e teleológico.

O artigo 21 da LRF, com redação dada pelo art. 7º da LC 173/2020 à luz da Consulta n.1498/2022/TCERO
Principais trechos do Voto do Relator, esclarecedores para o escopo desta apresentação:

74. Integradas as disposições no contexto do art. 21 da LRF, ciente da intenção da norma de resguardar a moralidade administrativa e evitar o comprometimento do orçamento de futuros gestores públicos, a norma extraída da interpretação deve ser a que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, ou que preveja parcelas a serem implementadas posteriormente.
[...]

80. A maior inovação legislativa reside no inciso IV, alíneas a e b, que passou a considerar nulo de pleno direito a edição, aprovação ou a sanção, por chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, [...], de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando implicar em aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo.

81. Quando interpretado de forma exclusivamente gramatical, literal ou semântica, o enunciado normativo conduz à conclusão de ser nulo de pleno direito a edição de qualquer ato destinado à nomeação de aprovados em concurso público por parte do chefe de qualquer dos Poderes ou órgãos autônomos, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal nos fins do mandato do chefe do Poder Executivo, bem como a edição de norma legal contendo plano de alteração de carreiras, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal no mesmo período, independente da data em que expedido o ato.

IMPORTANTE!

Interpretação gramatical – Caso a interpretação fosse à risca do texto, poderia conduzir à interpretação de que qualquer ato EXPEDIDO antes do período vedado, dentro do período de apuração da DTP (11 meses e mês de referência), por produzir efeitos nos 180 dias finais do mandato, aumentando a DTP, seria NULO, independentemente de ter ocorrido antes do dia 05/07 do ano final do mandato.

Interpretação sistemática e teleológica – É Nulo o ato expedido no interstício de 05/07 a 31/12 do ano final do mandato, que aumente as despesas com pessoal ou que preveja parcelas a serem implementadas posteriormente.

“74. Integradas as disposições no contexto do art. 21 da LRF, ciente da intenção da norma de resguardar a moralidade administrativa e evitar o comprometimento do orçamento de futuros gestores públicos, a norma extraída da interpretação deve ser a que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **expedido** nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, ou que preveja parcelas a serem implementadas posteriormente.”

Consulta n. 1498/2022, na qual o Ministério Público Estadual busca esclarecimentos sobre a interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020.



Considerando que as Consultas possuem o caráter normativo e constituem o prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto, disponibiliza-se o QRCode do Parecer Ministerial n. 132/2022 – GPGMPC, da lavra do então Procurador-Geral, Dr. Adilson Medeiros, bem como o Voto do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, acolhido por unanimidade, que trazem luz e substrato à matéria.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

A Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

Embora tenha sido editada em 2019, as exceções e forma de apuração nela definidas, aplicam-se ao estabelecido no artigo 21, da LRF, haja vista que a Lei Complementar n. 173/2020 não contemplou qualquer regra que alterasse tais vetores. (Parecer Ministerial n. 132/2022 – GPGMPC, Processo 1498/2022).

EXCEÇÕES JÁ SEDIMENTADAS:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

Ou seja: os eventuais incrementos de gastos com pessoal no período de restrição, se motivados por uma das hipóteses mencionadas, por não se tratar de ato de vontade, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir à responsabilização do gestor!

Obs 1. Atente-se para o fato de que não configura ato vedado o incremento originário de crescimento vegetativo da folha, que abarca as vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional, como nos casos de anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser pagos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

Obs. 2. O incremento decorrente do Piso do magistério só é hipótese excludente até o limite do atingimento do piso (carreira inicial, 40 horas), salvo se as premissas gerais tenham sido alteradas em legislação específica local. Precedente – Consulta - Processo n. 334/2022 – Parecer Prévio 008/2022.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

FORMAS DE APURAÇÃO:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Ou seja: Especificamente quanto a forma de apuração, o §1º do artigo 1º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, preconiza que a “apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores”.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

COMO PROCEDER:

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

Ou seja: Para além de implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, é imprescindível que cada gestor adote, como medida de cautela, previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar aumento da despesa com pessoal, procedimento formal para apurar possível violação do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000, suspendendo a edição daqueles que configurem tal irregularidade (artigo 3º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO).

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

EXEMPLO 1

Evolução da despesa total com pessoal – **queda da RCL**, manutenção das despesas nominais (r\$).

Período	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Despesa Total com pessoal (R\$) (B)	% Despendido (C = B/A)
1º S/24	33.000.000,00	16.170.000,00	49,00%
2º S/24	32.500.000,00	16.170.000,00	49,75%
Diferença	- 500.000,00	0,00	+0,75%

Na hipotética situação acima, observa-se :

Do primeiro para o segundo semestre, ocorreu aumento proporcional de 0,75% das despesas com pessoal.

Regra de Três:

R\$ 32.500.000,00 ----- 100
R\$ 16.170.000,00 ----- X

Cálculo: R\$ 16.170.000,00 (DTP 2º semestre) x 100 / R\$ 32.500.000,00 (RCL do 2º semestre) = 49,75%

Análise: O aumento percentual decorreu exclusivamente da queda da RCL no total de R\$ 500.000,00. Ou, considerando a estabilidade das Despesas com Pessoal (R\$ 16.170.000,00), deduz-se que não houve qualquer ato que tenha concorrido para a aludida majoração de 0,75%.

Assim, muito embora tenha havido o incremento percentual de 0,75%, não há que se falar em prática de ato irregular.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

EXEMPLO 2

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Aumento da RCL maior que o aumento do DTP, mantendo ou diminuindo a proporção anterior:

Período	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Despesa Total com pessoal (R\$) (B)	% Despendido (C = B/A)
1º S/24	33.000.000,00	16.170.000,00	49,00%
2º S/24	34.000.000,00	16.500.000,00	48,53%
Diferença	+ 1.000.000,00	+ 330.000,00	- 0,47%

Na hipotética situação acima, observa-se :

Do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 0,47% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado R\$ 330.000,00.

Neste exemplo, o Ente estaria respaldado a aumentar nominalmente as despesas até o limite de R\$ 16.660.000,00, pois se manteria na proporção do 1º semestre (49%).

Regra de Três:

$$\begin{array}{l} \text{R\$ 34.000.000,00} \text{ ----- } 100 \\ \text{X} \text{ ----- } 49 \end{array}$$

Cálculo: R\$ 34.000.000,00 (RCL do 2º semestre) x 49 (proporção do 1º semestre) /100 = R\$ 16.660.000,00

Análise: O aumento nominal (R\$ 330.000,00) está **TOTALMENTE RESPALDADO PELO AUMENTO DA RCL**. Inclusive, neste caso, o aumento nominal poderia alcançar até R\$ 490.000,00, pois seria mantida a proporção do primeiro semestre.

Ainda que o aumento nominal (R\$ 330.000,00, até o limite de R\$ 490.000,00) decorra de atos expedidos no período restritivo, o ato praticado (contratações, concessão de aumento, etc.) **NÃO CONCORREU PARA AUMENTAR A PROPORÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL**, do primeiro para o segundo semestre. Logo, não há ato nulo.

METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO FIM DO MANDATO:

EXEMPLO 3 - ACHADO DE AUDITORIA

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Aumento da RCL menor que o aumento nominal do DTP, ultrapassando a proporção anterior:

Período	Receita Corrente Líquida (R\$) (A)	Despesa Total com pessoal - DPL (R\$) (B)	% Despendido (C = B/A)
1º S/24	33.000.000,00	16.170.000,00	49,00%
2º S/24	33.500.000,00	16.750.000,00	50%
Diferença	+ 500.000,00	+ 580.000,00	+1%

Na hipotética situação acima, observa-se :

No caso, as despesas com pessoal aumentaram nominalmente no total de R\$ 580.000,00, e, embora tenha havido incremento da RCL, não foi suficiente para respaldar totalmente o aumento nominal da DTP.

O valor máximo (nominal) respaldado pelo aumento da RCL seria até o limite de R\$ 16.415.000,00 (margem para aumento NOMINAL R\$ 245.000,00).

Cálculo: RCL 2º semestre R\$ 33.500.000,00 x percentual do 1º semestre (49%): R\$ 16.415.000,00

Aumento nominal ocorrido: R\$ 580.000,00 – R\$ 245.000,00 (respaldado pelo aumento da RCL) = 335.000,00 (não respaldado pelo aumento da RCL).

Neste caso, **HOUVE AGRAVAMENTO DA PROPORÇÃO DAS DESPESAS.**

Nessa situação, deve ser demonstrada detalhadamente e comprovada, nos termos da Decisão Normativa n. 02/2019-TCERO, quais atos e fatos contribuíram para o aumento proporcional ocorrido no período restritivo, do Valor de R\$ 580.000,00, sendo essencial que, no mínimo, R\$ 245.000,00 esteja amparado nas hipóteses excludentes de responsabilização

PRECEDENTES

1) Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

A Lei Federal nº 11.738/2008, que regula o piso salarial do magistério, cria uma obrigação legal que deve ser cumprida independentemente dos limites da LRF. Os entes federados devem implementar o reajuste do piso salarial mesmo que isso implique ultrapassar os limites de despesa com pessoal.

Requisitos: Para que essa exceção seja aplicada corretamente, os entes federativos devem demonstrar na prestação de contas anual:

- a) O montante exato pelo qual a implantação ou o ajuste do piso salarial excedeu os limites de gastos com pessoal.
- b) As medidas adotadas para recondução das despesas ao cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Ressalva:

- a) O Supremo Tribunal Federal especificou que o reajuste deve basear-se no vencimento básico, excluindo gratificações e vantagens, para evitar distorções e conflitos regionais (ADI 4.167/DF).
- b) Os entes federados devem observar a regra da proporcionalidade para profissionais com carga horária diferenciada, garantindo que o pagamento não seja inferior ao proporcional do piso estabelecido.
- c) Não se deve conceder obrigatoriamente o reajuste de 33,24% para todos os profissionais, mas tão somente àqueles profissionais cujos vencimentos necessitem de tal percentual de aumento para atingirem o piso definido.

PRECEDENTES

3) Parecer Prévio PPL-TC 00007/23 referente ao processo 00822/23

Nos termos da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, os atos administrativos que implementem reajustes ou acréscimos remuneratórios levados a efeito dentro dos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder ou Órgão Autônomo, desde que autorizados por lei válida e publicada antes do lapso proibitivo, não configuram violação à vedação contida no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Parecer Prévio PPL-TC 00037/23 referente ao processo 01820/23

A inclusão da licença prêmio convertida em pecúnia, independentemente de se tratar de pagamento a servidor ativo ou que perdeu o vínculo com administração pública, quando não gozada por interesse da administração; das férias indenizadas, não gozadas, por razões de interesse público ou quando da perda da condição de agente público e; despesas relativas ao abono pecuniário de férias, não devem ser incluídas em despesa total com pessoal em razão da natureza indenizatória, nos termos do art. 18 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

